



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º 41.879  
(Processo n.º. 2006/51008-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 356/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PINHO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LADISLAU NERES DE SOUZA- Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA : Processo n.º. 2006/51008-3

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 356/2004, celebrado entre ASIPAG e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO PINHO, vigência de 01.07.2004 a 01.01.2005, de responsabilidade do Sr. Ladislau Neres de Souza, transferência do Estado de R\$ 5.000,00, para execução do Projeto Nosso Povo, Nossa Gente.

ASIPAG, fls. 15 dos autos, informa que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 19 dos autos, assinala que não houve a prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio e conclui sua manifestação no sentido de se considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida do Convênio na ordem de R\$ 5.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa, por não haver prestado contas no prazo regimental.

O Ministério Público, fls. 21 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, requereu citação do agente público, que legalmente citado não apresentou defesa.

O Ministério Público em manifestação final de fls. 29 dos autos, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância recebida, com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação multa.

É o Relatório.

VOTO:

O agente público não comprovou a aplicação dos recursos na ordem de R\$ 5.000,00 nem produziu defesa, apesar de legalmente citado.

Julgo irregulares as contas do Sr. Ladislau Neres de Souza e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 5.000,00 com os acréscimos legais, com fundamento no arte 38, III, a, b e c da Lei



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Complementar nº 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa de R\$ 400,00, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo o responsável recolher as respectivas importâncias no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Ladislau Neres de Souza, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LADISLAU NERES DE SOUZA, Presidente, (CPF nº.152.969.622-43), ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 19.11.2004, e multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para a providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante  
PFC/0100599